



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.32.00.005528-0/AM

Processo na Origem: 55238920044013200

RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.)  
APELANTE : CEPEGRAN CENTRO DE ENSINO PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DO NORTE  
ADVOGADO : AM00003903 - LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ABBOD DAOU

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I – O Ministério Público tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93.

II – O termo de ajustamento de conduta não é direito subjetivo do investigado em inquérito civil público. Se ele sequer demonstrou interesse em corrigir as apontadas irregularidades, não pode alegar cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oferecido firmar o mencionado termo.

III – O dano moral coletivo tem sede constitucional e constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo. Em razão da gravidade de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. É necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

IV – Ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, a instituição de ensino realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo

V – Por outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC.

VI – Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 25/01/2017.

**Gláucio Maciel Gonçalves**  
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.32.00.005528-0/AM  
Processo na Origem: 55238920044013200

RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.)  
APELANTE : CEPEGRAN CENTRO DE ENSINO PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DO NORTE  
ADVOGADO : AM00003903 - LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ABBLOUD DAOU

**RELATÓRIO**

**O SR. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES (RELATOR CONVOCADO):**

Cuida-se de apelações interpostas de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal do Amazonas, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor do Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-graduação do Norte (CEPEGRAN) e da União, tendo como assistente litisconsorcial o Conselho Regional de Odontologia do Amazonas, objetiva o descredenciamento do CEPEGRAN perante o Ministério da Educação, sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos por alunos e ex-alunos que supostamente participaram de cursos não autorizados pelo MEC e pelo CEE, assim como a declaração de nulidade de todos os contratos de prestação de serviços firmados entre a CEPEGRAN e os alunos dos cursos superiores de Fisioterapia, Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Fonoaudiologia e Psicologia, além dos alunos dos cursos profissionalizantes de Prótese Dentária e Higiene Dental.

A controvérsia instaurada nos presentes autos restou resumida nestas letras:

*“O requerente alega que foi instaurado, no âmbito das Promotorias de Defesa do Consumidor, o procedimento administrativo nº 037/2003/MP-51 PRODECON com o objetivo de reunir informações e apurar a notícia de graves irregularidades no estabelecimento de ensino de saúde CEPEGRAN/FOM — Faculdade de Odontologia de Manaus.*

*Segundo o Ministério Público o CEPEGRAN não possui as mínimas condições de funcionamento e tal situação foi constatada por diversos órgãos tais como: IMPLURB, VISA/Manaus, DEVIS/SUSAM, CRO/AM, Corpo de Bombeiros, Conselho Estadual de Educação-CEE/AM e Ministério da Educação e Cultura — MEC.*

*Afirma que, após reunião com toda a equipe multidisciplinar, os órgãos públicos participantes das ações fiscalizatórias e da elaboração dos laudos*

e informações produzidos, concluíram unanimemente ser devida a INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA do CEPEGRAN, por graves violações às leis fiscais, urbanísticas, consumeristas e sanitárias federais, estaduais e municipais, conforme Ata de Reunião de fls., sendo então designado o dia 16-VIII-2004 para se proceder, em conjunto, à medida administrativa preventiva. Na data designada, estando no local os órgãos públicos pertinentes, procedeu-se ao lacramento, bem assim como à lavratura de autos de infração, conforme o termo de lacre, o termo de interdição, o termo de inspeção e o auto de infração (fls. 223, 224, 225, 229, 230, 281)". (fl. 15).

Formulou pedido de liminar.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/406).

Declinatória do juízo estadual (fl. 407-v).

O Ministério Público Federal aditou a inicial e requereu a citação da União para vir compor a lide no pólo passivo (fls. 411/416).

Pugnou pela concessão de liminar (fls. 413/415).

No mérito, pediu, além da confirmação dos pedidos liminares na sua integralidade; o seguinte.

1) seja determinada ao Ministério da Educação a instauração de procedimento administrativo para descredenciamento da instituição de ensino superior CEPEGRAN;

2) seja o CEPEGRAN condenado genericamente a reparar, nos termos do art. 95 do CDC, os danos patrimoniais causados a centenas de alunos e ex-alunos que participaram de cursos não autorizados pelo MEC e pelo CEE e pagaram indevidamente as mensalidades escolares, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 97 do CDC;

3) seja o CEPEGRAN condenado a reparar os danos morais causados a toda a sociedade; nos termos do art. 6º VI, do CDC; e

4) seja declarada de pleno direito a nulidade de todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre a ré e os alunos dos cursos superiores de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA, e dos alunos dos cursos profissionalizantes de PRÓTESE DENTÁRIA E HIGIENE DENTAL, por serem cursos não autorizados pelo MEC e pelo CEE.

Foram juntados os documentos de fls. 421/594 e 595/706.

A União se manifestou nas fls. 710/711 e requereu seu ingresso no pólo ativo da lide.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela parcialmente deferido às fls. 713/719.

O requerido CEPEGRAN contestou o pedido às fls. 727/731, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade, ativa, e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos de fls. 732/739.

Às fls. 742/743 foi informado o novo endereço do requerido.

Às fls. 744/750 foi juntada petição de diversos alunos da instituição de ensino requerida; por meio da qual movem "ação de execução para entrega de coisa certa com pedido de liminar c/c execução de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais".

Decisão de fls. 780/781 determinando o imediato cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Petição do requerido informando acerca do cumprimento da liminar e juntando documentos (fls. 785/809).

Decisão de fls. 811/812 determinando a citação da União.

A União, citada, contestou o pedido às fls. 826/833, argüindo ilegitimidade ativa do MPF e refutando os fundamentos declinados pelo autor da ação. Juntou documentos de fls. 834/844.

À fl. 851, o Conselho Regional de Odontologia do Amazonas (CRO/AM) requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.

O MPF se manifestou, em réplica, sobre as contestações apresentadas pelo requerido e pela União (fls. 855/860).

O MPE, por sua vez, apresentou réplica às fls. 866/871 e trouxe os documentos de fls. 872/1.009.

O requerido e a União não se opuseram ao pedido de assistência formulado pelo CRO/AM (fls 1.013 e 1.021, nesta ordem)

O MPE e o MPF se manifestaram favoravelmente ao ingresso do CRO/AM na lide (fls 1.017 e 1.018-v, respectivamente)

À fl 1.025, o Juízo deferiu o ingresso do CRO/AM na lide, na condição de assistente litisconsorcial e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O CEPEGRAN (fl. 1.031), a União (fl. 1.033), o MPF (fl. 1.037) e o MPE (fls. 1.044/1.045) nada requereram a título de provas

O CRO permaneceu silente, não obstante intimado (fl. 1.040/1.041)

Autos conclusos para prolação de sentença em 17.06.2009(fl. 1.046).” (fls. 1047/1050)

Em seguida, o juízo monocrático julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, confirmando a decisão de fls. 713/719, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR, com base no que foi apurado nestes autos, a nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a ré e os alunos dos cursos superiores de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIOLOGIA e PSICOLOGIA, e dos cursos profissionalizantes de PRÓTESE DENTÁRIA e HIGIENE DENTAL.

Posto isto, CONDENO o CEPEGRAN a (i) INDENIZAR os danos materiais causados aos alunos e ex-alunos que participaram dos cursos não autorizados pelo MEC e pelo CEE e pagaram indevidamente as mensalidades escolares, acrescidos de juros e correção monetária, conforme valores a serem apurados por ocasião da execução do julgado, nos termos do art. 97 do CDC, e (ii) INDENIZAR os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, cujo montante fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser vertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que tratam as Leis nº 7.347/85 e 9.008/95;

DETERMINO à União quê, por meio do Ministério da Educação instaure procedimento administrativo para descredenciamento da instituição de ensino superior CEPEGRAN.

Sem honorários advocatícios ou custas processuais, ex vi, do art. 18 da Lei nº 7.347/85.” (1061/1062)

O CEPEGRAN interpôs embargos de declaração às fls. 1.067/1.069, que não foram conhecidos, conforme decisão de fl. 1071.

Em suas razões recursais (fls. 1.073/1.076), o promovido sustenta, em resumo, que houve cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foram oportunizadas medidas saneadoras, como o termo de ajustamento de conduta. Afirma que são indevidos os danos materiais pleiteados, uma vez que forneceu a documentação necessária para a transferência dos alunos para outras instituições de ensino. Alega que, devido ao cumprimento da medida liminar que determinou a paralisação de suas atividades, encontra-se descapitalizado. Acerca dos danos morais, assevera que não houve violação aos atributos da personalidade ou aos valores individuais dos alunos. Requer, assim, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial.

A União, por sua vez, nas razões recursais de fls. 1.084/1.090, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alega afronta à separação dos poderes, uma vez que estaria sendo exigido do Estado, “*mediante prestação jurisdicional, um conjunto de condutas e ações para o funcionamento de um serviço que é de responsabilidade do Poder Executivo*”. Pede o provimento do recurso, nos termos atacados.

Com contrarrazões, subiram os presentes autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a PRR pelo desprovimento dos recursos.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.32.00.005528-0/AM

Processo na Origem: 55238920044013200

RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.)  
APELANTE : CEPEGRAN CENTRO DE ENSINO PESQUISA E POS GRADUAÇÃO DO NORTE  
ADVOGADO : AM00003903 - LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ANA CLAUDIA ABBoud DAOU

### VOTO

#### O SR. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES (RELATOR CONVOCADO):

As razões recursais apresentadas pelos recorrentes não abalaram os fundamentos da sentença monocrática, proferida pela Dr<sup>a</sup> Maria Lúcia Gomes de Souza, que, com acerto, decidiu:

“(...)”

*De inicio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos requeridos.*

*O Ministério Público Federal possui legitimidade para, no caso, propor ação civil pública em defesa da coletividade de consumidores (alunos e ex-alunos do requerido), com apoio na Constituição Federal (art. 129, III), na Lei Complementar nº 75/93, nas Leis nº 7.347/85 (ai 6º, inciso VII, letra “c”) e 8.078/90.*

*Diferentemente do que afirma o réu, “está pacificado o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para promover o ajuizamento de ação civil pública, pois lhe cabe defender interesses coletivos, assim considerados aqueles que atingem várias pessoas, pela oferta de cursos ministrados pela Apelante, sem a devida autorização do Poder Público” (AC. 96.01.50781-7/GO, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, Primeira Seção, DJ de 30/03/1999, p. 398).*

*Neste mesmo sentido:*

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ministério Público. Ação Civil Pública. Relação de consumo. (art. 129, III, da Constituição). Legitimidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI. 618240-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ-e-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008) Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes.(RE: 424048 AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25-11-2005 PP-00011)*

*A legitimidade passiva ad causam da União também é invidiosa.*

*Nos termos da Constituição Federal (art. 209, II):*

*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – omissis;*

*II – autorização e avaliação de qualidade do Poder Público.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece, por sua vez, que:*

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*...*

*IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistemas de ensino.*

*Assim, em se tratando de ação voltada à defesa de direitos de discentes de instituição de ensino superior não autorizada, cuja fiscalização incumbe ao Poder Público Federal, é correta a manutenção da União no pólo passivo da demanda. Nesta ordem de idéias:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO.**

*1. Considerando que a União é responsável pelas autorizações e reconhecimentos dos cursos superiores, exercendo a fiscalização das instituições de ensino superior, é parte legítima para integrar a demanda.*

*2. A conclusão do curso não é suficiente, por si só, para que se obtenha o registro do diploma, sendo necessário que o curso concluído tenha sido reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu no caso dos autos*

*3. O fato de o Curso de Ciências Contábeis da CEFAL ter sido autorizado a funcionar, não significa que terá que ser reconhecido pelo MEC, tendo em vista que a autorização é a parte inicial da implantação de um curso superior, enquanto o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional.*

*4. A autorização e o reconhecimento dos cursos superiores é prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, e não do Poder Judiciário.*

*5. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional.*

*6. Apelação e remessa oficial providas. Agravo retido prejudicado, por se confundir com o mérito da demanda.*

*(Tribunal Regional Federal – 5ª Região, AC 2006.80.00.007287-0, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJ de 16/10/2007, p. 908)*

*Rejeito, pois, a preliminar aventada.*

*Quanto ao mérito, reitero os termos da decisão que prolatei por ocasião da apreciação do pedido de liminar, in verbis:*

*Para a concessão de medida liminar devem estar presentes, em conjunto, os dois requisitos essenciais, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Verifica-se, a princípio, que tais condições se encontram totalmente evidenciadas.*

*É cediço que fumus boni juris emerge do princípio do texto constitucional que impõe a oferta de um ensino de qualidade, como impõe, v.g., o inciso VII, do artigo, dentre outros que a seguir se transcreve apenas a título ilustrativo:*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*VII- garantia de padrão de qualidade.*

*De um exame preambular é possível constatar que a requerida encontra-se desenvolvendo suas atividades em desacordo com as normas legais.*

*Segundo o Ministério Público, através de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Defensoria do Consumidor, foram constatadas diversas irregularidades, de natureza estrutural, sanitária e funcional, no estabelecimento de ensino de saúde CEPEGRANIFOM.*

*Os documentos juntados aos autos, que inclusive integram o procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Defesa do Consumidor, são provas robustas de que o requerido está desenvolvendo suas atividades de modo iníquo, tanto é assim que teve lavrado contra si o auto de infração n° 02701 pela Vigilância Sanitária, nestes termos: "fazer funcionar estabelecimento que se dediquem a promoção, proteção e a recuperação da saúde sem licença sanitária ou contrariando normas legais transgredir normas regulamentares destinadas a proteção da saúde" (fl. 259). A própria Vigilância Sanitária, na mesma data, lavrou o termo de lacre n° 0003/04 (fl. 260) por haver detectado as irregularidades apontadas no auto de infração.*

*Importante transcrever a conclusão a que se chegou no Relatório Técnico Sucinto elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (fl. 263), assinado por um Inspetor de Saúde/ Engenharia Civil: "A empresa está infringindo decreto n° 770525 de 19/01/79, RDC n° 50 de 21/02/02, Lei n° 6.473 de 20/08/77, Portaria n° 2616 de 12/12/98 e Portaria n° 453/MS de 01/06/98, estando, portanto passível de penas a elas cabíveis".*

*Foi lavrado, ainda, Termo de Interdição pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças- SEMEF, por ausência de alvará de funcionamento (fl. 264).*

*O ofício CRO/AM n° 322/04, juntado nas fls. 283-288, aumenta o número de irregularidades existentes no estabelecimento de ensino CEPEGRAN, nestes termos:*

*Na clínica propriamente dita, constatou-se equipamentos odontológicos dispostos de forma aglomerada, sem divisórias, com tubulações de água e esgoto aparente (...) Constatou-se também a presença de 01 (um) aparelho de Rx móvel, além de 01 (um) protetor de radiação para uso do paciente e 01 (um) protetor de radiação para tireoide. Ressalta-se aqui que a disposição deste aparelho para uso dentro da clínica, não se encontra dentro do recomendado atualmente no que se refere às normas de biossegurança, já que há disposição das pessoas que no mesmo ambiente se encontram a radiação secundária. Infiltrações nas paredes foram detectadas o que compromete a higiene e o aspecto local;*

*(...) No espaço reservado para esterilização, constatou-se a presença de 01 (uma) estufa e de 01 (uma) autoclave dispostos para a esterilização de materiais e instrumentais utilizados pelos alunos e professores da clínica. Constatou-se entretanto que, aquele espaço não se encontra adequado para a realização de tal procedimento, oportunidade em que se registrou a presença de uma funcionária manipulando instrumentos odontológicos em uma pia, demonstrando não ser habilitada para responder por tal setor.*

*Além destas irregularidades mencionadas acima, há nos autos notícia de tantas outras que foram detectados pelos órgãos de fiscalização*

*competentes que só fortalecem o argumento do Ministério Público. Tais provas são suficientes para o deferimento do pedido liminar ante a grave situação apresentada.*

*Importante, transcrever-se, por fim, a informação trazida aos autos pela União, que requer seu ingresso no pólo ativo da lide, com o intuito de "fazer cessar as irregularidades muito bem apuradas pelos Órgãos Ministeriais" (fls. 710/711):*

*(...) informo que o Cadastro das Instituições de Educação Superior, cujo o endereço eletrônico é [www.educacaosuperior.inep.gov.br](http://www.educacaosuperior.inep.gov.br), não registra a entidade denominada CEPEGRAN- Centro de Ensino, Pesquisa e Pós- Graduação do Norte, como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino autorizada a ofertar cursos superiores.*

*Vale frisar que o processo de credenciamento gera tão somente expectativa de direito e coesoante o disposto na legislação educacional e art. 209, II, da Constituição Federal, a autorização do Poder Público para a autuação no setor de ensino superior deve necessariamente anteceder o início dessa atividade. A aludida entidade não possui, até a presente data, a prévia autorização para ministrar educação formal à população.*

*Nessas condições, exorto V. SA. a sugerir a suspensão das atividades ora desenvolvidas naquela suposta Instituição de Ensino Superior, devendo o MEC, através da União atuar no processo para fins de supervisão e atendimento da mencionada legislação de ensino superior.*

*Portanto, nesse momento de análise urgente, verifica-se presente a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora.*

*Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos liminares, apenas contra o Centro de Ensino, Pesquisa e Pós- Graduação do Norte- CEPEGRAN, deduzimos na petição inicial pelo Ministério Público Estadual e retificamos pelo Ministério Público Federal nas fls. 411/416, nos termos a seguir expostos:*

*1. Determino a suspensão da execução dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o requerido CEPEGRAN e os alunos dos cursos superiores de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIÓLOGA e PSICIOLOGIA; e os alunos dos cursos profissionalizantes de PRÓTESE DENTÁRIA e HIGIENE DENTAL;*

*2. Determino ao requerido que providencie, no prazo máximo de trinta dias, as transferências dos alunos matriculados nos seu Curso de Odontologia para outras instituições de ensino superior, da mesma natureza (privadas), existentes neste Estado com o curso equivalente, que sejam devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura;*

*3. Determino ao requerido que se abstenha imediatamente de:*

*3.1. Oferecer os serviços educacionais e de cobrar mensalidades nos cursos não autorizados pelo MEC, quais sejam, os de educação superior de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIÓLOGA e PSICIOLOGIA, e dos cursos de educação profissional de PRÓTESE DENTÁRIA e HIGIENE DENTAL, os dois últimos por não serem autorizados pelo Conselho Estadual de Educação;*

*3.2. Cobrar mensalidades dos alunos do curso de ODONTOLOGIA, até que os mesmos sejam transferidos, pelo CEPEGRAN, no prazo estipulado, para outra instituição de ensino, não podendo também enviar os nomes e cadastros destes alunos para instituições de proteção ao crédito, no caso de deferimento do pedido descrito nos itens "a.1" e "a. 2";*

*3.3. cobrar mensalidades dos alunos do curso de ODONTOLOGIA, até que obtenha de todos os Poderes Públicos responsáveis (a saber, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças- SEMEF, i Instituto de Urbanização e*

*Planejamento- IMPLURB, o Departamento de Vigilância- DEVIS, o Corpo de Bombeiros, a Coordenadoria de Vigilância à Saúde- VISA Manaus/SEMSA, Conselho Regional do Odontologia- CRO) as plenas regularizações e registros administrativos pertinentes , a serem comprovados após inspeção realizada em conjunto pelos mesmo órgãos;*

*3.4. Prestar qualquer atividade por si desenvolvida no imóvel onde funciona, inclusive os atendimentos clínicos e cirúrgicos, até que obtenha de todos os Poderes Públicos responsáveis as plenas regularizações e registros de suas instalações físicas, após inspeção conjunta dos seguintes órgãos: SEMEF, IMPLURB, DEVIS Corpo de Bombeiros, VISA e CRO/AM;*

*3.5. Realizar concursos vestibulares para todos os cursos de ensino superior não autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura;*

*4. Determino ao requerido que:*

*4.1. Disponibilize aos alunos de Odontologia a serem transferidos por ele, no prazo inferior aos trinta dias acima estipulados, toda a documentação escolar necessária para a transferência;*

*4.2. Apresente ao Juízo, no prazo de dez dias, documentação apta a identificar nominalmente todos os alunos e ex-alunos da instituição, inclusive seus históricos escolares, bem como documentação idônea para identificar nominalmente os professores e funcionários contratados, com os respectivos contratos de prestação de serviços;*

*5. Determino, ainda, a suspensão da execução dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a ré e os alunos dos cursos superiores de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIÓLOGA e PSICLOGIA, por serem cursos que não possuem a prévia autorização do MEC, e dos contratos firmados com os alunos dos cursos profissionalizantes de PRÓTESE DENTÁRIA e HIGIENE DENTAL, por serem cursos que possuem a prévia autorização do Conselho Estadual de Educação;*

*6. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fundamento do Código de Defesa do Consumidor.*

*Por fim, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das medidas liminares acima deferidas.*

*Cite-se requerido, Centro de Ensino, Pesquisa e Pós- Graduação do Norte- CEPEGRAN, para apresentar contestação no prazo legal. Ato contínuo, intime-se para que fique ciente da presente decisão e a cumpra.*

*Manifeste-se as partes acerca do pedido de ingresso no pólo ativo da lide, formulado pela União nas fls. 710/711.*

*Com efeito, além dos elementos probatórios trazidos com a inicial, foram apresentados pelo MPE/AM mais documentos às fls. 872/1.009, corroborando os argumentos deduzidos pelo Parquet acerca da falta de condições jurídicas e fáticas no que concerne à oferta de serviços educacionais pelo requerido.*

*As provas documentais produzidas são fartas e suficientes para embasar o pleito dos autores.*

*Por outro lado, tendo em vista a inversão do ônus probatório, nos termos da decisão fls. 115. 713/719, incumbia aos réus elidir e comprovar a improcedência dos argumentos expendidos pelos autores; o que não lograram fazer.*

*Constatada a responsabilidade do requerido pela conduta lesiva e o resultado produzido em relação aos alunos e ex-alunos de seus cursos e à*

*sociedade, cujos patrimônios material e imaterial foram indubitavelmente atingidos, revela-se devida a indenização por danos materiais e morais.*

*Consigno, preliminarmente, que apreciarei o pedido de indenização por danos morais à luz dos vetustos brocardos latinos “iura novit curia” e “da mihi factum, dabo tibi ius”, porquanto entendo que os danos sofridos pela sociedade na presente ação se encerram no gênero dano extrapatrimonial.*

*Existem, na jurisprudência pátria, vozes no sentido de que o espectro de legitimação do MP para ações coletivas não autoriza o manejo de ação civil pública para a reparação de dano moral coletivo por “incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação)” (vide REsp 598.281/MC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.06.2006, p 147). Contudo, filio-me à corrente de pensamento que não afasta a possibilidade de substituição processual, pelo MP, nas hipóteses de ação civil pública movida em favor da coletividade; em razão do evidente interesse social de que se reveste a lide.*

*Na hipótese sob comento, os interesses em jogo são transindividuais, o que permite sua tutela coletiva em ação patrocinada pelo Ministério Público Federal, a teor do art. 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.*

*A este respeito, confira-se o seguinte julgado, in litteris:*

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

*I – O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da possível existência de cláusulas contratuais abusivas quanto ao reajustamento das prestações e do saldo devedor, e, ainda, porque os mútuos para a aquisição da casa própria são geralmente firmados por pessoas hipossuficientes, restando caracterizado, portanto, o interesse social relevante, na espécie dos autos. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*II – Apelação provida, para declarar a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, na espécie, anulando-se a sentença monocrática, e determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.*

*(AC 2003.01.00.014884-2/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 160)*

*In casu, dada a origem comum da relação jurídica, não vejo necessidade de se perquirir o dano experimentado por cada um dos consumidores afetados pela conduta do requerido, tendo em vista que os danos extrapatrimoniais que lhes foram causados podem ser genericamente considerados em razão da situação fática em que todos se encontravam.*

*Por este motivo, sem desmerecer a rigorosa classificação estabelecida pela doutrina, vislumbro que os prejuízos transindividuais sofridos pelos consumidores podem ser avaliados de forma conjunta.*

*Trago à colação, por oportuno, excerto de voto do eminente Desembargador Federal Souza Prudente na AC 2001.33.00.010564-1/BA, verbis:*

*No tocante ao quantum indenizatório, como sabido, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.*

*Assim, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado sobre a matéria, no sentido de que a fixação da indenização deve ser feita “com*

*moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (RESP Nº 243.093/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/03/2000), e, considerando, na hipótese, a manifesta ausência de proporção na força policial empregada e os reflexos dela decorrentes, no seio da comunidade acadêmica e da sociedade como um todo, afigura-se-me razoável a sua fixação em valor correspondente a R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, quantia essa que, mesmo não sendo a ideal, na medida em que a dor moral não tem preço, mostra-se compatível com a situação verificada nos autos.*

*No que à caracterização do dano moral coletivo, observa De Plácido e Silva que o “fundamento dos danos morais coletivos se extrai do título do capítulo I da Constituição de 1988 e de seu art. 5º, inciso X, em que se vê que os direitos e garantias fundamentais compreendem não só direitos individuais (que se subjetivam em determinada pessoa humana) como os coletivos ( atinentes a um grupo social que transcende o indivíduo). Assim, a ordem jurídica admite que o dano moral coletivo possa ser defendido em juízo ou fora dele, pelas entidades públicas ( como o Ministério Público) ou organismo não governamentais (como associações com específica determinação estatutária de determinado interesse coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente), e podem ser pleiteados na ação civil pública, ação popular e outras ações coletivas como o mandado de segurança coletivo. Como não há no dano moral coletivo a subjetivação em determinada pessoa, a eventual reparação pelo dano deve ser carregada para fundos públicos como aqueles referidos no art. 13, da lei 7.347/85 ( In vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Forense. Rio de Janeiro. 2004 pág. 410)*

*Sobre a quantia, ora, fixada, a título de dano moral, deve incidir correção monetária, a parti desta data, e juros moratórios, desde a data do evento dano (Súmula nº 54/STJ) até o seu efetivo pagamento, computando-se o percentual de 0,5% ( meio por cento), ao mês, até a vigência do novo Código Civil ( Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a parti de quanto deverá ser computado o percentual previsto no art. 406 do referido diploma legal.*

*A ementa do citado precedente foi assim vazada:*

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO EXCESSIVO DE FORÇA POLICIAL MILITAR NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PARA COIBIR DIREITO DE RESISTÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS.**

*1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, em sede de apelação em ação civil pública, deu parcial provimento ao recurso para excluir a condenação por danos morais, decorrente da invasão, com violência, do campus da Universidade Federal da Bahia – UFBA pela Polícia Militar do Estado da Bahia.*

*2. A invasão e a truculência da Polícia Militar restou comprovada por relatório do Departamento de Polícia Federal cujo teor confirma as explosões de bombas de gás lacrimogêneo, o quebra-quebra e o arrombamento das dependências da Universidade, com a existência de pessoas feridas.*

*3. Correto o voto vencido do Relator ao ponderar que não só comunidade acadêmica foi atingida, como alvo final das atrocidades cometidas pelos agentes policiais na desastrosa e mal sucedida ação militar, resultando daí a violação de interesses transindividuais coletivos.*

*4. A comunidade acadêmica da Universidade Federal da Bahia sofreu, como categoria ou grupo que é, as conseqüências da violência perpetrada*

*pela Polícia Militar do Estado da Bahia. As agressões e as humilhações sofridas abalaram o sentimento de dignidade, apreço e consideração que tal comunidade dispõe perante a sociedade: abalaram sua própria imagem. É devida reparação pelo dano moral coletivo suportado.*

*5. Embargos infringentes da UFBA providos.*

*(EIAC 2001.33.00.010564-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 de 18/05/2009, p. 27)*

*Por tudo o quanto já foi exposto, e adotadas as balizas doutrinárias e jurisprudenciais atinentes, entendo devida reparação ao dano extrapatrimonial sofrido, a título do que arbitro a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que tratam as Leis nº 7.347/85 e 9.008/95.*

*Cito, em relação ao thema decidendum, os seguintes arestos:*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR. DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJO ÚNICO OBJETIVO ERA PRESTAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO.**

*1. A Apelação da instituição de ensino fundamenta sua irresignação no seu entendimento sobre os fatos e a legislação a eles aplicável, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação. Preliminar do MPF em segundo grau rejeitada.*

*2. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas.*

*3. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso (obrigação de não fazer - prevenir danos futuros) e indenização por danos materiais e morais causados a alunos (consumidores), em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo.*

*4. Desnecessária prova testemunhal pedida pela parte Ré e objeto de agravo retido, considerando que a lide se resume à análise da existência ou não de autorização para funcionamento e a necessidade de tal autorização, análises que só podem ser feitas tendo em mira os documentos apresentados e a legislação pertinente .*

*5. Desnecessária prova sobre o valor, já que a apuração dos danos deve ser remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade do MPF posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC.*

*6. Inúmeras pessoas cursaram a instituição de ensino superior Apelante que acabou sendo fechada, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades, matrícula e o que mais tiveram pago para a instituição de ensino como contraprestação do serviço ilícitamente oferecido.*

*7. A instituição seguramente não podia funcionar, sendo seu objeto juridicamente impossível, já que se propunha a prestar ensino superior sem autorização do Poder Público (negativa de vigência ao art. 209 da Constituição), ao argumento de que havia uma falta de vagas e que os cursos existentes só privilegiam a nobreza (sic) . Irrelevante ainda qualquer regularização posterior que pretendesse, pois autorização para o oferecimento de curso superior é prévia, nos termos do art. 46 da Lei 9.394/96.*

8. Ressalva-se que a indenização do dano material não pode consistir em vinte vezes o que foi pago a título de matrícula e mensalidades, como pedido pelo MPF, pois isto joga por terra até a mais mínima idéia de razoabilidade e proporcionalidade. A medida justa e adequada é o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos com juros e correção monetária, em execução coletiva nos moldes do CDC e partindo de seu art. 95.

9. Apelação do MPF provida em parte para deferir indenização em extensão menor que o pedido. Apelação da Ré e seu agravo retido improvidos.

(AC 1999.38.00.037792-8/MG, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, DJ de 06/09/2007, p. 96)

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR.

1. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas.

2. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, indenização por danos materiais e morais causados a alunos, em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente fechado por força da sentença prolatada neste processo, a qual já transitou em julgado quanto a esse ponto.

3. Desnecessária prova, já que a apuração dos danos foi remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC.

4. Inúmeras pessoas cursaram as duas instituições de ensino superior que acabaram sendo fechadas, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades.

5. Quanto ao dano moral, sua presença é óbvia, por verem frustradas as expectativas de se formar em um curso superior, pelo tempo que perderam — alguns na casa de anos — e por verem seus esforços com os estudos serem desperdiçados. Realmente não é preciso grande poder dedutivo para perceber o abalo psíquico que sofre um aluno quando lhe chega a notícia de que o vestibular que fez é imprestável e, portanto, que todo o tempo e o esforço que aplicou nos estudos não valeram nada, sendo que precisará voltar ao ponto zero em outra instituição de ensino. Não se olvide ainda a sensação de perda e de impotência diante dessa entidade, bem como da sensação de ter sido enganado logo por uma instituição de ensino superior. Dano moral palpável, que precisa ser compensado pela indenização.

6. A responsabilidade pelos danos materiais e morais é de quem lhe deu causa, nesta situação, as duas Apeladas, que ofertaram cursos superiores mesmo sem ter nenhuma autorização do MEC para tal, fato reconhecido na sentença transitada em julgado nessa parte.

7. O valor dos danos materiais e morais deve ser fixado na liquidação, observadas as normas e peculiaridades das execuções de tutela coletiva, conforme o pedido (art.95 do CDC).

8. Apelação provida.

(AC 2002.33.00.005927-1/BA, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, DJ de 28/06/2007, p. 58)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES COLETIVOS. CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA. CRIAÇÃO DE CURSOS. PODER PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Está pacificado o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para promover o ajuizamento de ação civil pública, pois lhe cabe defender interesses coletivos, assim considerados aqueles que atingem várias pessoas, pela oferta de cursos ministrados pela Apelante, sem a devida autorização do Poder Público.

2. O ajuizamento de ação civil pública, quando se tratar de danos causados ao consumidor e a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, II e IV), poderá ser proposta pelo Ministério Público, consoante estipulado no art. 5º.

3. Visível estar em jogo a possibilidade de efetivação de gravames ao consumidor, porque se trata de uma entidade de ensino superior, que passou a oferecer cursos à comunidade goiana, sem deter a autorização do Poder Público, legitimando, assim, o Órgão Ministerial, podendo ser vista, ainda, a permissão deferida pelo art. 82, I, da Lei n. 8.078, de 11/9/90, denominada de Código de Proteção ao Consumidor.

4. A autonomia universitária não tem o alcance pretendido pela Apelante, não podendo ser confundida com independência, a ponto de não querer se submeter à fiscalização do Poder Público ou à necessidade de obter autorização para a instalação de cursos.

5. O ensino é livre à iniciativa privada, "desde que atendidas certas condições, dentre as quais 'autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público'" (CF, art. 209, II), consoante decisão do colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.111/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, julg. 14/11/96, DJU de 13/6/97, p. 26.721).

6. Decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "II - A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalidade não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes.

III - Ademais, o ensino universitário, administrado pela iniciativa privada, há de atender aos requisitos, previstos no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento das normas de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

IV - Mandado de segurança denegado" (MS 3.318-2/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 1ª Seção, v.u., DJU de 15/8/94).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

8. Sentença confirmada.

(AC 96.01.50781-7/GO, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, Primeira Seção, DJ de 30/03/1999, p. 398)

Ante o exposto, confirmando a decisão de fls. 713/719, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR, com base no que foi apurado nestes autos, a nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a ré e os alunos dos cursos superiores de FISIOTERAPIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA AMBIENTAL, FONOAUDIOLOGIA e PSICOLOGIA, e dos cursos profissionalizantes de PRÓTESE DENTÁRIA e HIGIENE DENTAL.

Posto isto, CONDENO o CEPEGRAN a (i) INDENIZAR os danos materiais causados aos alunos e ex-alunos que participaram dos cursos não autorizados pelo MEC e pelo CEE e pagaram indevidamente as mensalidades

*escolares, acrescidos de juros e correção monetária, conforme valores a serem apurados por ocasião da execução do julgado, nos termos do art. 97 do CDC, e (ii) INDENIZAR os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, cujo montante fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser vertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que tratam as Leis nº 7.347/85 e 9.008/95;*

*DETERMINO à União que, por meio do Ministério da Educação instaure procedimento administrativo para descredenciamento da instituição de ensino superior CEPEGRAN.*

*Sem honorários advocatícios ou custas processuais, ex vi, do art. 18 da Lei nº 7.347/85.”*

Com efeito, à toda evidência, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista que suas atribuições institucionais englobam a tutela de direitos individuais homogêneos, restritos a um grupo específico, por força do art. 25, IV, e, da Lei 8.625/93 e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93. Nesse sentido, aliás, decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 929.792/SP, DJ 31-3-2016, relator o Sr. Ministro Napoleão Maia Filho.

Ainda que não fosse por isso, a causa não busca apenas a interdição e a transferência dos alunos do curso de Odontologia, mas também de outros cursos da instituição de ensino promovida. É um sem número de alunos atingidos, afora a população do estado do Amazonas, que sofreria com o trabalho de profissionais mal preparados. Sem dúvida que o Ministério Público, tanto o Federal quanto o Estadual, está defendendo interesses difusos.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que não é direito subjetivo do investigado e se extrai dos autos a ausência de manifestação da CEPEGRAN, ao longo do processo investigatório, no sentido de adequar-se às exigências legais e/ou de firmar termo de ajustamento de conduta. Conforme afirmou o Ministério Público do Estado do Amazonas, *“da interposição da demanda até a prolação judicial transcorreram-se cinco anos, tempo suficiente para a execução de qualquer adequação independente da firmação de termo de ajustamento, o que poderia servir de prova a seu favor, posto que, uma vez que demonstrasse a satisfação e adequação de sua conduta às exigências legais por conta própria mediante o juízo, o objeto pretendido iria perder o sentido”* (fl. 1112). Aliás, cumpria à instituição de ensino requerer medidas saneadoras ao órgão competente para lhe credenciar, não cumprindo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público estabelecer condições de regularização da prestação do serviço de educação.

Além disso, não prospera a alegação de afronta à separação dos poderes, sendo que a Constituição garante que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Assim, a sentença recorrida não está a merecer corrigenda, uma vez que restaram plenamente comprovadas as irregularidades no funcionamento da CEPEGRAN, sobretudo de

ordem estrutural e sanitária, a desautorizar a oferta dos referidos cursos de ensino superior e dos cursos profissionalizantes.

De outro lado, os danos patrimoniais suportados pelos alunos do CEPEGRAN são evidentes, tendo em vista que tiveram custos para a transferência para outras instituições e eventualmente para repetição de disciplinas cursadas, sem falar das despesas realizadas para custear integralmente cursos sem autorização do MEC. De todo modo, não há óbice que os prejuízos materiais sejam apreciados conjuntamente, conforme o fez a sentença monocrática.

O dano moral coletivo constitui-se em lesão ao moral de determinada comunidade, que se vê agredida pela prática de atos que abalam a tranquilidade do grupo.

Dada a gravidade, portanto, de que se reveste o dano moral, importa salientar que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode resultar em dano moral difuso. Com efeito, é necessário que o fato transgressor seja de tal monta extraordinário que venha a desbordar dos limites da tolerabilidade. Em outros termos, deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva

No caso dos autos, ao ofertar ao consumidor serviços educacionais sem autorização do MEC para tanto ou com autorização em desconformidade com as exigências legais, bem como sem as mínimas condições de segurança e de estrutura, o CEPEGRAN realizou prática comercial abusiva em relação à sociedade, a caracterizar, indubitavelmente, a ocorrência de dano moral coletivo.

Ademais, no que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial atualizado já pacificado em nossos tribunais, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de que o dano moral prescinde de comprovação, provado o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, impõe-se a condenação. Confirmam-se, entre outros, os julgados proferidos no AgRg no AG 679.043/RJ (relator o Sr. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 19-12-2005, p. 401); no AgRg no AG 701.915/SP (relator o Sr. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 21-11-2005, p. 254); e no AgRg no AG 356.447/RJ (relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 11-06-2001, p. 213). Deste Tribunal, registram-se: a AC 0005140-04.2006.4.01.3310/BA, 5ª Turma, relator o Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 17-4-2015, e os EAC 0010564-33.2001.4.01.3300/BA, relatora a Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ 18-5-2009.

Por fim, não prospera a alegação de litigância de má-fé aduzida nas contrarrazões do Ministério Público Federal, tendo em vista que a instituição de ensino nada mais fez do que se defender, com os meios disponíveis, sem qualquer abuso.

**Nego provimento** às apelações do CEPEGRAN e da União.

Este é meu voto.